



**PROJETO DE LEI Nº** , **DE 2020**  
(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985 que institui o Vale-Transporte para aumentar o seu prazo de validade e permitir a transferência de créditos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale transporte, para aumentar o seu prazo de validade e permitir a transferência de créditos.

Art. 2º. O art. 9º da Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os créditos de Vale-Transporte terão prazo de validade de uso de 12 (doze) meses, a contar de sua aquisição, não podendo ser recusados mesmo com a ocorrência de reajuste tarifário nesse período, podendo o seu titular solicitar e restituição dos valores não utilizados, após o término de sua validade, a qualquer tempo.

§ 1º O prazo máximo de reembolso do valor desses créditos é de 30 (trinta) dias, a contar do pedido formulado pelo seu titular.

§ 2º Se o bilhete houver sido adquirido à crédito, a restituição, por qualquer motivo, somente será efetuada após a comprovação de quitação total do crédito.

§ 3º Fica assegurada, quando do pedido de restituição, a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos de Vale-Transporte para conta de depósito ou conta de pagamento pré-paga de seu titular”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**





O vale transporte representa uma importante conquista da sociedade brasileira. Instituído há mais de 30 anos, trata-se de benefício no qual é garantido ao trabalhador meio de se deslocar no trajeto casa-trabalho-casa durante todo o mês. A grande virtude do vale transporte é sua natureza de distribuição de ônus e bônus a todas as partes envolvidas: aos trabalhadores é garantido o transporte e a empresa pode contar com o trabalhador, que tem meios de se deslocar ao local de trabalho. Por outro lado, cabe ao trabalhador os custos da tarifa limitados a 6% do seu salário e, à empresa, o custo excedente a esse valor e a responsabilidade de operacionalizar a solução junto às empresas de transporte. A natureza indenizatória do benefício reduz a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário e encargos trabalhistas do empregador.

O Vale-Transporte tem a sua instituição por intermédio da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, tornando-se de concessão obrigatória por intermédio da Lei nº 7.169, de 30 de setembro de 1987, tendo sido regulamentada a sua emissão e comercialização pelo Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987.

Como benefício social, o Vale-Transporte é de grande importância no custeio do deslocamento casa-trabalho-casa do trabalhador brasileiro, possibilitando que mais de 50% (cinquenta por cento) desse efetivo dele se utilize na sua rotina de transporte nas grandes capitais brasileiras, de acordo com dados da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU.

E os Municípios brasileiros, no âmbito de suas competências de regulamentação do transporte local, ao disporem sobre a utilização do Vale-Transporte em seus sistemas de mobilidade urbana, atribuem os mais variados prazos de validade de utilização e de resgate do benefício aludido.

Decerto que a tecnologia vem aprimorando a emissão, comercialização e utilização do Vale-Transporte, através da implementação dos mais diversos meios eletrônicos de pagamento (cartão eletrônico, telefone celular, aplicativo e QR Code), que podem





permitir que o trabalhador, beneficiário do Vale-Transporte, não perca a possibilidade de resgate e uso dos créditos adquiridos e porventura não utilizados no prazo de sua validade.

Portanto, inexistindo prazo estabelecido para a utilização do Vale-Transporte na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, o presente projeto objetiva estabelecer validade de 12 (doze) meses para os créditos de Vale-Transporte concedidos ao trabalhador, que com ele contribui com 6% (seis por cento) do seu salário base, e permitir que ele possa, através da tecnologia atualmente empregada nos meios de pagamento, desses créditos continuar se utilizando, após o término de sua validade, evitando-se que sejam expirados em seu desfavor.

Essa medida visa, ainda, impedir que o trabalhador que, por uma eventualidade, não utilize a totalidade de seus créditos, venha a procurar um mercado clandestino e crescente de compra ilícita de benefício social, por vezes cobrando deságio de mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito, como forma de impedir a expiração das quantias depositadas em seus cartões eletrônicas e não utilizadas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para vermos aprovada a matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**  
**PSD/RJ**

